

LEI Nº 2.916, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.263

Altera o art. 6º da Lei 2.833, de 28 de março de 2014, que dispõe sobre a política de indenizações pelo exercício de funções de natureza judicial e administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 2.833, de 28 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Sem prejuízo do pagamento da diferença prevista no art. 124, da Lei Complementar Federal 35, de 1979, o magistrado em substituição fará jus à indenização por cumulação, desde que por período superior a 3 (três) dias, à exceção dos plantões judiciais e recesso forense, cujo percentual ou montante será fixado nos termos do art. 5º desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de novembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado